



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384987

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002624-55.2023.8.26.0533, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é apelante/apelada MARINALVA MENEZES DE JESUS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002624-55.2023.8.26.0533

Apelantes e reciprocamente apelados: Marinalva Menezes de Jesus da Silva e Itaú Unibanco S.A.

Voto nº 7090

CONTRATO BANCÁRIO. *Conta corrente. Transações não reconhecidas pela autora (empréstimo e saque). Fraude. Sentença de parcial procedência. Recursos das partes. Ônus do réu, do qual não se desincumbiu, de provar que agiu com as cautelas necessárias para evitar efeitos da fraude praticada por terceiro. Falha na prestação do serviço que se configura ao autorizar operações que destoam do perfil da correntista. Danos morais não configurados. Não observância de cautelas ordinárias. Sentença correta. Suficientes fundamentos ratificados (artigo 252 do Regimento Interno). Apelações desprovidas.*

Da respeitável sentença de relatório adotado de parcial procedência de ação anulatória e declaratória de inexigibilidade de débito com pedidos de reparação por danos patrimoniais, morais e consignação em pagamento, fls. 163/6, integrada a fls. 169/170, apelam as partes. A autora a pleitear reparação por danos morais. O réu a invocar culpa exclusiva da consumidora e ausência de nexo de causalidade.

Recursos tempestivos, preparado apenas o do réu porque a autora é beneficiária da gratuidade e respondido apenas o do réu.

É o relatório.

Segundo a petição inicial, no dia 22/2/2023, autora recebeu telefonema de pessoa que se identificou como funcionária do banco réu (“Amanda”), informando que haviam sido feitas duas transações em sua conta corrente, um saque no valor de R\$ 1.000,00 e um empréstimo no valor de R\$ 50.000,00. Alega ter acessado o aplicativo bancário, confirmou que as transações haviam sido feitas e, para o cancelamento, foi-lhe dito que deveria realizar três transferências, por PIX, nos valores de R\$ 4.997,00, R\$ 4.999,00 e R\$ 4.998,00. Todavia, no dia seguinte, compareceu em sua agência bancária e, mesmo seguindo o indicado, soube que o empréstimo não havia sido cancelado e os valores transferidos teriam sido deduzidos do valor creditado em razão da operação fraudulenta.

Lavrou-se boletim de ocorrência (fls. 30/1) e, após o deferimento da liminar (fls. 33/4), autora depositou nos autos o valor remanescente da operação (R\$ 35.006,00, fls. 41).

De outro lado, o réu invoca a legitimidade das operações, ausência de falha na prestação dos serviços e culpa exclusiva da vítima.

As razões recursais, que praticamente estão limitadas à repetição de argumentos anteriores, não infirmam, em absoluto, a r. sentença, cujos fundamentos, a seguir transcritos, são adotados como razão de decidir (negrito não original):

*“(...) a autora cumpriu com seu ônus processual, na medida em que suas alegações puderam ser comprovadas, senão vejamos. **Resta incontroverso a ilegalidade do empréstimo, já que não há qualquer prova de sua***

contratação, sequer assinatura da autora. Não foi acostada pela requerida absolutamente nenhum documento comprovando a contratação do empréstimo, apenas telas sistêmicas de produção unilateral, pelo que de rigor a declaração da rescisão do contrato discutido no feito, sem qualquer ônus para a parte autora, restando inexigível todo e qualquer débito dele decorrente. Além disso, deve a ré devolver todos os valores descontados porventura não restituídos. Quanto aos valores transferidos para terceiro fraudador, inadmissível imputar à autora qualquer responsabilidade, mormente porque referida transferência somente se originou em virtude de empréstimo fraudulento feito em sua conta, provavelmente, pelos mesmos fraudadores, a se verificar falha no sistema da requerida, à qual, por sinal, permitiu ainda o saque indevido de R\$1.000,00 o qual também deve ser restituído à autora”.

O réu não foi capaz de comprovar a higidez da contratação nem ao menos que as operações efetuadas são corriqueiras e não fogem do perfil bancário da autora, que afirma que não costuma realizar empréstimos.

Convém ponderar que a autora propôs a ação visando também a consignar os valores remanescentes do empréstimo, o que foi feito em sede de tutela e demonstra total boa-fé.

Desse modo, de rigor a nulidade do contrato de empréstimo, declaração da inexigibilidade dos débitos dele decorrentes e devolução dos valores que tenham sido descontados de sua conta e, inclusive, o saque de R\$ 1.000,00.

Por outro lado, danos morais não ocorreram porque a falta de observância de cautelas ordinárias por parte da autora contribuiu para a caracterização do abalo psicológico, isto porque, embora não se negue que a fraude foi efetuada, não se atentou ao destinatário das transferências, confiando na suposta preposta da instituição bancária.

Conforme constou na r. sentença, “(...) não obstante a linha argumentativa desenvolvida pela parte autora, no caso concreto, apesar dos transtornos e aborrecimentos ocorridos, não se identifica neles nenhum traço de prejuízo moral, pois não deixam transparecer que a parte autora tenha experimentado constrangimento, vexação, tristeza profunda, ou outros abalos psíquicos que pudessem redundar na pretendida reparação por dano moral (...)”.

Nesse sentido, já decidiu este Tribunal de Justiça:

"BANCÁRIO. INDENIZATÓRIA. Sentença de parcial procedência. "GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO". Insurgência das partes. CULPA CONCORRENTE. Transações atípicas que deveriam deflagrar a detecção de fraudes do banco, configurando falha de segurança na prestação do serviço. Responsabilidade da instituição pelos prejuízos, nos moldes da Súmula 479 do STJ. Porém, a despeito da falha de segurança do banco, a conduta incauta da parte autora contribuiu para a concretização dos danos, de sorte que os prejuízos materiais deverão ser rateados entre as partes. Culpa concorrente mantida. DANOS MORAIS. Irresignação das partes. Pretensão de afastamento pelo réu e de majoração pela autora. Acolhimento do recurso do demandado. Caracterizada a culpa concorrente, os danos morais devem ser afastados. Precedentes jurisprudenciais. Negado provimento ao recurso da demandante e parcial provimento ao recurso do demandado. (TJSP; Apelação Cível 1015340-17.2024.8.26.0554; Relator (a): José Paulo Camargo Magano; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Santo André - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025).

"DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Fraude bancária – Golpe da falsa central telefônica – Autora que permitiu transações bancárias por terceiro fraudador – Operações, contudo, que fogem do perfil financeiro da consumidora – Má prestação de serviços caracterizada – Responsabilidade objetiva do banco (art. 14, CDC) – Dívida

declarada inexigível, com devolução simples do valor – Dano moral não configurado – Consumidora que concorreu para o evento – Adequação da correção monetária sobre o dano material – Recurso parcialmente provido, com determinação." (TJSP, AP 1025456-47.2023.8.26.0577, rel. Des. Vicentini Barroso, j. 5/6/2024).

Os corretos fundamentos da sentença, porque suficientes à solução de todas as questões controvertidas são ratificados na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, forma de julgamento admitida pela jurisprudência (fundamentação "*per relationem*").

Até a vigência da Lei 14.905/2024, a correção monetária será apurada conforme tabela prática deste Tribunal de Justiça e a taxa de juros moratórios será de 1% ao mês, observando-se a partir de 30/8/2024 as regras dos artigos 389 e 406 do Código Civil, em sua nova redação.

Mantida a sucumbência recíproca, majoro os honorários de 10% para 15% do valor da causa, observada a gratuidade concedida à autora.

Ante o exposto, desprovejo as apelações, ratificados os fundamentos da respeitável sentença.

É como voto.

Guilherme Santini Teodoro – relator.